

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5VARCIVBSB

5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0758919-92.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERIDO: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A prova documental, que instruiu a petição inicial, enseja a probabilidade da alegação concernente ao fato de que a publicação veiculada, na conta @nikolas_dm concernente ao perfil do réu na plataforma X (ID 255487946 - Pág. 1), com a afirmação “PT – *Partido dos Traficantes*”, em momento de ampla divulgação de operação policial realizada no município do Rio de Janeiro no combate à atuação de facção criminosa, é hábil a causar transtornos e prejuízos imediatos à imagem e honra objetiva do autor.

Isso porque, enquanto as manifestações do réu, deputado federal, ocorridas no âmbito da Câmara dos Deputados são protegidas pela imunidade parlamentar material (art. 53 CR/88), as assertivas pronunciadas em ambientes externos àquela casa legislativa, inclusive virtuais, somente estão imunes quando estritamente vinculadas ao exercício do mandato.

Na hipótese dos autos, a postagem feita pelo réu, em plataforma digital de comunicação em rede social, não guarda relação com a atividade parlamentar, pois constitui mera opinião pessoal, sem natureza fiscalizatória ou intenção informativa e, portanto, desprovida de proteção pela imunidade parlamentar.

Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE APOIO A GRUPO TERRORISTA. HONRA E IMAGEM. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença de improcedência proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada contra parlamentares federais.
2. Os apelantes sustentam que os apelados divulgaram postagens em rede social imputando falsamente apoio ao grupo “Hamas” e encaminharam lista com seus nomes à Embaixada dos EUA, pedindo cassação de vistos.
3. A sentença recorrida reconheceu a imunidade parlamentar dos apelados e julgou improcedentes os pedidos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia recursal consiste em determinar: (i) se as declarações e atos praticados pelos apelados estão protegidos pela imunidade parlamentar material previsto no art. 53 da Constituição Federal; (ii) se houve abuso no exercício da liberdade de expressão e violação dos direitos da personalidade dos apelantes, a impor indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A imunidade parlamentar material (CF, art. 53) protege parlamentares quanto a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas não se aplica a manifestações que extrapolem a atividade legislativa, especialmente quando houver propagação de notícias falsas (“fake News”) e discurso de ódio. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido, estabelecendo que a imunidade não pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou para a disseminação de discursos de ódio e informações falsas.

6. O 1º apelado publicou postagens e enviou ofício à Embaixada dos EUA com lista contendo os nomes dos apelantes, imputando-lhes apoio ao “Hamás”, sem comprovação documental idônea. A conduta excedeu os limites da imunidade parlamentar, caracterizando abuso da liberdade de expressão e violação dos direitos de personalidade dos apelantes.

7. Em relação à 2ª apelada verificou-se que suas postagens não mencionaram expressamente os apelantes, não sendo possível responsabilizá-la.

8. A publicação de informações falsas ou desprovidas de autenticidade, imputando aos apelantes apoio a grupo terrorista, configura dano moral, uma vez que atinge diretamente a honra e a imagem deles. A gravidade do dano é acentuada pelo fato de que os apelados são figuras públicas com amplo alcance midiático, o que potencializa o impacto negativo das acusações.

9. A retratação pública nas mesmas plataformas onde as ofensas foram divulgadas e a obrigação de não fazer são medidas adequadas para reparar o dano causado. A retratação proporciona a oportunidade de restabelecer a verdade e a imagem dos autores, enquanto a obrigação de não fazer impede a reiteração de condutas similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para condenar o 1º apelado à obrigação indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, à retratação pública e à obrigação de não fazer, mantendo-se a improcedência dos pedidos em relação a 2ª apelada. Tese de julgamento: “1. A imunidade parlamentar é uma prerrogativa fundamental para o exercício do mandato legislativo, garantindo a liberdade de expressão e a independência dos parlamentares. No entanto, essa imunidade não é absoluta e não abrange postagens em redes sociais que extrapolem a atividade legislativa e impliquem divulgação de fake news ou discurso de ódio.”; “2. A responsabilidade civil por danos morais é mantida quando há abuso na utilização da prerrogativa parlamentar.”

Legislação e jurisprudência relevantes

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, X e XLIII; 53; 60, § 4º; CPC/2015, art. 942.

Jurisprudência relevante citada: STF: Pet: 10541 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 30/09/2024, Primeira Turma, DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024; RE: 1483644 SP, Relator: CRISTIANO ZANIN, j. 19/11/2024, DJe-s/n DIVULG 19/11/2024 PUBLIC 21/11/2024; ARE: 1514390 SP, Relator: EDSON FACHIN, j. 07/10/2024, DJe-s/n DIVULG 08/10/2024 PUBLIC 09/10/2024; STF - RE: 1481755 SP, Relator: FLÁVIO DINO, j. 01/10/2024, DJe-s/n DIVULG 01/10/2024 PUBLIC 02/10/2024; AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18-08-2020, DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020. TJDFT: Acórdão 1891847, 07394471320228070001, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no PJe: 24/7/2024



(Acórdão 1960851, 0700141-66.2024.8.07.0001, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Relator(a) Designado(a): LEONOR AGUENA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2025, publicado no DJe: 11/02/2025.)

Nessas circunstâncias, com fundamento no art. 12 do Código Civil, a cessação da lesão aos atributos da personalidade do autor é medida que se impõe, para impedir que maiores danos lhe sejam causados, com a visualização da sobredita publicação por pessoas, que, ainda, não acessaram aquele conteúdo, que, portanto, deve ser removido daquela plataforma digital, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/14.

Assim, impõe-se reconhecer que o autor tem direito de exigir a remoção do referido conteúdo lesivo, mesmo porque, em se confirmando a existência do dano moral, de nada servirá o provimento jurisdicional compensatório, caso a lesão se perpetue, sem que seja inibida.

Por sua vez, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o provimento jurisdicional poderá ser revogado, com o restabelecimento da situação fática, caso, ao final, a controvérsia se defina contrariamente à pretensão do autor.

Nesse contexto, com fundamento no art. 300 do CPC, DETERMINO que se expeça, com urgência, ofício a empresa X, cujo endereço consta da inicial (ID 255484842 – Pág. 28, nº VI, item 77, letra “a”), requisitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do ofício, torne indisponível o conteúdo referente à publicação localizada no URL https://x.com/nikolas_dm/status/1984378204958740974, que foi veiculada, na conta @nikolas_dm concernente ao perfil do réu na plataforma X (ID 255487946 - Pág. 1), sob pena de apuração de responsabilidade civil por danos decorrentes da sobredita publicação.

Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da própria conduta antijurídica imputada pelo autor ao réu.

Nesse contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável.

Desta maneira, determino que se proceda à intimação e citação do réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC.]

Intime-se o autor.

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

WAGNER PESSOA VIEIRA

Juiz de Direito

